



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04956/10**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Francisco de Medeiros Lima

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do recurso. Provimento Parcial. Julgamento regular com ressalvas da prestação de contas. Declaração de cumprimento de obrigações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 703/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, Sr. Francisco de Medeiros Lima, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 43/2012 e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para **julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Sabugi, relativas ao exercício de 2009, sob a presidência do Sr. Francisco de Medeiros Lima, mantidas as recomendações feitas ao gestor e declarando, ainda, que as imputações expressas nos **itens 2 e 3** do **Acórdão** guerreado foram comprovadamente recolhidas pelo responsável aos erários municipal e estadual, respectivamente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 19 de setembro de 2012

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04956/10**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Francisco de Medeiros Lima

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, Sr. Francisco de Medeiros Lima, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 43/2012.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores de São José do Sabugi, relativa ao exercício de 2009, decidiu, na sessão plenária do dia 01/02/2012, através do Acórdão APL – TC – 43/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro de 2012, julgar irregular a referida prestação de contas, imputar débito, aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco de Medeiros Lima e fazer recomendação.

Inconformado com tal deliberação, o ex-Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, Sr. Francisco de Medeiros Lima, impetrou recurso de reconsideração, fls. 58/67, no qual requereu a reforma do aresto, com a consequente aprovação das contas inerentes ao exercício financeiro de 2009.

Em seguida, os inspetores da Corte, após exame das alegações do ex-gestor responsável, fls. 70/73, destacaram que as alegações recursais e os documentos juntados são incapazes de alterar a decisão recorrida.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 76/78, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento.

É o relatório.

João Pessoa, 19 de setembro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04956/10**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Francisco de Medeiros Lima

### VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade já que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, entendo, com base na documentação e na argumentação apresentadas pelo recorrente, que o mesmo agiu de boa fé, espelhado na sistemática que era adotada anteriormente pela Câmara de Vereadores no tocante ao pagamento de verba de representação ao Presidente, e da pouca expressão monetária da quantia recebida a esse título (R\$ 2.900,00) durante o exercício em comento, além de já ter sido recolhida ao erário municipal, cumprindo determinação deste tribunal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, Sr. Francisco de Medeiros Lima, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 43/2012 e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Sabugi, relativas ao exercício de 2009, mantidas as recomendações feitas ao gestor e declarando, ainda, que as imputações expressas nos **itens 2 e 3** do **Acórdão** guerreado foram comprovadamente recolhidas pelo responsável aos erários municipal e estadual, respectivamente.

É o voto.

João Pessoa, 19 de setembro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Em 19 de Setembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO